



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 21662/19**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado(a): Martha Lúcia Vieira Smith

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos. Recomendação

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00061/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Martha Lúcia Vieira Smith, matrícula n.º 22988-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *RECOMENDAR* ao atual gestor do Instituto de Previdência de João Pessoa que adote as providências para obtenção de CTC, com vistas à compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem concomitante de período contributivo em regimes diversos;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26/01/2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 21662/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Martha Lúcia Vieira Smith, matrícula n.º 22988-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório entendendo pela existência de algumas eivas.

Após a devida citação do gestor e apresentação de defesa, a unidade técnica, em novo relatório às fls. 106/116, entendeu sanada uma das irregularidades e solicitou envio dos autos ao *Parquet* para esclarecimento quanto "à necessidade de emissão de CTC pelo INSS, como requisito essencial à concessão do benefício em análise".

O Ministério Público, por meio de Parecer nº 14/21, pugnou pelo "registro à aposentadoria ora analisada, que tem como beneficiária a Sra. Martha Lucia Vieira Smith, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências para obtenção de CTC, com vistas à compensação previdenciária, bem como para que previna a contagem concomitante de período contributivo em regimes diversos".

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, determine o arquivamento dos autos e recomende ao atual gestor para que adote as providências para obtenção de CTC, com vistas à compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem concomitante de período contributivo em regimes diversos.

É o voto.

**João Pessoa, 26/01/2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

EAS

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 11:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 10:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 13:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO